

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 6.194, DE 2025

Apensados: PL nº 6.396/2025, PL nº 1.192/2026, PL nº 627/2026, PL nº 997/2026, PL nº 998/2026, PL nº 999/2026, PL nº 2.017/2026 e PL nº 2.273/2026

Dispõe sobre normas de prevenção, proteção, responsabilização civil e educação digital para o enfrentamento à misoginia em aplicações de internet.

**Autora:** Deputada ANA PIMENTEL

**Relatora:** Deputada NELY AQUINO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.194, de 2025, principal, de autoria da Deputada Ana Pimentel, dispõe sobre normas de prevenção, proteção, responsabilização civil e educação digital para o enfrentamento à misoginia em aplicações de internet. A proposição tem como objetivos combater práticas misóginas no ambiente digital; prevenir a escalada para violência física e outras formas de violência de gênero; e assegurar a integridade e a dignidade das mulheres no ambiente digital.

O projeto de lei define formas de misoginia digital, bem como os direitos e garantias das mulheres no ambiente digital. Também dispõe sobre responsabilidade civil por misoginia digital e medidas protetivas digitais. Ademais, versa sobre a responsabilidade das plataformas em face de práticas misóginas no ambiente digital, que inclui dever de retirada e moderação de conteúdo, desmonetização, mitigação algorítmica, avaliação de riscos, mecanismos de transparência e sanções.

A proposição ainda institui a Política Nacional de Educação Digital para a Igualdade de Gênero, com os objetivos de prevenir a misoginia



*online* e *offline*; promover educação midiática, alfabetização midiática e cidadania tecnológica em perspectiva de gênero; formar docentes em igualdade de gênero e direitos humanos; conscientizar pais, responsáveis e comunidade escolar; fomentar pesquisas, materiais didáticos e campanhas públicas; e promover o debate público sobre *deepfakes*, seus impactos sobre a exposição de mulheres e meninas, riscos éticos, e o fortalecimento da capacidade de identificar e controlar a veiculação de conteúdos sintéticos. A Política Nacional de Educação Digital para a Igualdade de Gênero será implementada pelo Poder Executivo federal, em articulação com Estados, Distrito Federal e Municípios, e deverá envolver campanhas anuais de prevenção à misoginia digital e promoção da igualdade de gênero; projetos escolares e comunitários de educação digital e cidadania; parcerias com universidades, institutos de pesquisa e organizações da sociedade civil; e o desenvolvimento e disponibilização de materiais educativos acessíveis e inclusivos.

A proposição ainda institui o Sistema Nacional de Integridade Digital de Gênero (SNIDG), responsável por acompanhar e articular a implementação do disposto na lei que dela derivar.

Encontram-se apensadas oito proposições.

A primeira, o PL nº 6.396/2025, de autoria da Deputada Erika Hilton, pretende estabelecer a proibição de provedor de aplicação de internet de monetização e publicidade de quaisquer conteúdos digitais com teor misógino, discriminatório e desinformativo sobre as questões de gênero, incluindo os que promovem a ideologia de supremacia masculina, conhecida como “redpill”. Para isso, insere novos dispositivos na Lei nº 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet).

A segunda proposição, o PL nº 1.192/2026, de autoria da Deputada Amanda Gentil, estabelece medidas de prevenção, detecção e contenção da disseminação de conteúdos digitais que incentivem violência contra mulheres em redes sociais ou serviços de compartilhamento de conteúdo na internet.



A terceira, o PL nº 627/2026, de autoria da Deputada Ana Paula Lima, visa alterar a Lei nº 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet), para estabelecer obrigações específicas às aplicações de internet quanto à moderação de conteúdos que exibam, promovam ou normalizem violência contra a mulher, tais como a adoção de medidas eficazes para impedir a circulação desse tipo de conteúdo, a proibição de sua recomendação e monetização, e a publicação de relatórios de transparência.

A quarta, o PL nº 997/2026, de autoria do Deputado Amom Mandel, altera a Lei do Marco Civil da Internet para estabelecer procedimentos específicos de denúncia, análise prioritária e remoção de conteúdos que promovam misoginia, violência ou discriminação contra mulheres.

A quinta, o PL nº 998/2026, também de autoria do Deputado Amom Mandel, institui a Política Nacional de Educação Digital e de Campanhas de Conscientização para Prevenção da Misoginia e do Discurso de Ódio contra Mulheres no ambiente virtual, com a finalidade de promover o uso responsável da internet, prevenir práticas de violência digital de gênero e fomentar uma cultura de respeito e igualdade nas interações *online*. Integram a política nacional que o projeto pretende instituir as seguintes ações: campanhas educativas; elaboração e divulgação de materiais educativos; inclusão de conteúdos relacionados à cidadania digital, respeito nas interações *online* e prevenção da violência digital de gênero em programas e projetos educacionais; ações de sensibilização em plataformas digitais e meios de comunicação; desenvolvimento de iniciativas educativas por meio da cooperação entre o poder público, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e plataformas digitais.

A sexta proposição, o PL nº 999/2026, novamente de autoria do Deputado Amom Mandel, estabelece diretrizes para a cooperação entre provedores de aplicações de internet e autoridades públicas na identificação, análise e remoção de conteúdos que promovam misoginia, discurso de ódio ou incitação à violência contra mulheres no ambiente digital.

A sétima proposição, o PL nº 2.017/2026, de autoria do Deputado Daniel Barbosa, dispõe sobre a responsabilização civil e



administrativa pela produção, monetização e divulgação de conteúdo misógino em aplicações de internet, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e dá outras providências.

Por fim, a oitava proposição, o PL nº 2.273/2026, de autoria da Deputada Sâmia Bomfim, que institui a Lei Maria da Penha Digital, que dispõe sobre a proteção das mulheres contra a violência de gênero praticada em ambientes digitais, estabelece obrigações para provedores de redes sociais, cria mecanismos de prevenção, atendimento e responsabilização, e altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Os projetos obedecem ao regime ordinário de tramitação, sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Encontram-se distribuídos pelas Comissões de Educação; Comunicação; Defesa dos Direitos da Mulher; e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, foi apresentada nesta Comissão uma emenda ao projeto principal (EMC nº 1/2026), de autoria da Deputada Adriana Ventura, a fim de promover alterações nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 11 da proposição, e no art. 12, *caput* e §§ 1º e 2º.

É o Relatório.

2026-6445



## II - VOTO DA RELATORA

Os projetos de lei sob exame pretendem, por meio de diferentes abordagens, instituir mecanismos de enfrentamento às diversas formas de violência contra a mulher no ambiente digital.

Sob o ponto de vista educacional, são medidas absolutamente meritórias e urgentes, afinal, a escalada de violência contra a mulher, em razão de sua condição de mulher, especialmente no ambiente digital, tem impactado fortemente as escolas, que muitas vezes encontram dificuldade em fazer frente aos recorrentes episódios de violência digital de que são vítimas inúmeras estudantes. O ambiente escolar, por outro lado, dada sua própria natureza, é um espaço privilegiado para a prevenção desse tipo de violência.

Com efeito, a prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher integra o conjunto dos temas transversais que devem estar presentes nos currículos da educação básica e nas propostas pedagógicas das escolas, conforme dispõe o § 9º do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996).

Nesse sentido, as proposições ora em análise harmonizam-se com o disposto na LDB, e reforçam a necessidade de implementação do referido comando legal.

No que se refere à política nacional de educação digital para prevenção da misoginia no ambiente virtual, que a proposição principal e o PL nº 998/2026 pretendem instituir, também é evidente o alinhamento com a LDB e com outros documentos normativos de orientação curricular, notadamente, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

A Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital (PNED), alterou a LDB para inserir no rol de obrigações do Estado com a educação escolar a garantia de educação digital. Além disso, a introduziu como componente curricular do ensino fundamental e do ensino médio. Assim, a criação de uma política nacional de educação digital



voltada para o enfrentamento à misoginia, poderia, em princípio, ser absorvida, no âmbito escolar, no escopo daquele componente curricular, visto, inclusive, de forma combinada com o citado § 9º do art. 26 da LDB, que dispõe sobre a inserção de conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher no currículo escolar.

Reforça esse entendimento as disposições da BNCC sobre o combate aos discursos de ódio no contexto das práticas contemporâneas de linguagem, nas quais está inserida a linguagem digital. De acordo com esse documento de orientação curricular:

Se, potencialmente, a internet seria o lugar para a divergência e o diferente circularem, na prática, a maioria das interações se dá em diferentes bolhas, em que o outro é parecido e pensa de forma semelhante. Assim, compete à escola garantir o trato, cada vez mais necessário, com a diversidade, com a diferença. Eis, então, a demanda que se coloca para a escola: contemplar de forma crítica essas novas práticas de linguagem e produções, não só na perspectiva de atender às muitas demandas sociais que convergem para um uso qualificado e ético das TDIC – necessário para o mundo do trabalho, para estudar, para a vida cotidiana etc. –, mas de também fomentar o debate e outras demandas sociais que cercam essas práticas e usos. É preciso saber reconhecer os discursos de ódio, refletir sobre os limites entre liberdade de expressão e ataque a direitos, aprender a debater ideias, considerando posições e argumentos contrários (BRASIL, 2018, p. 66-67)<sup>1</sup>.

É necessário considerar, por outro lado, que algumas das ações da nova política de educação digital proposta extrapolam os eixos e objetivos da PNED. Além disso, a criação de uma política de educação digital específica pode resultar em sobreposição de norma legal, o que, em última instância, dificulta sua implementação no âmbito das redes de ensino.

Diante disso, entendemos ser mais adequado instituir uma política nacional de educação para enfrentamento da misoginia digital, preservando os objetivos propostos pelas proposições originais, incluídos, evidentemente, os necessários ajustes.

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília: MEC, 2018. Disponível em: [https://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC\\_20dez\\_site.pdf](https://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_20dez_site.pdf).



Além desse aperfeiçoamento, o Substitutivo que ora apresentamos buscou harmonizar o projeto principal com os dispositivos das proposições apensas. Também foram efetuados ajustes para adequar o texto ao ordenamento jurídico vigente. Ademais, considerando-se o conjunto das proposições analisadas, entendemos ser mais preciso definir a misoginia digital como “conduta praticada ou conteúdo veiculado em ambiente digital contra a mulher, em razão de sua condição de mulher, que promova sua discriminação, desumanização ou inferiorização, ou que incite, legitime ou normalize a violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral contra ela, com potencialidade lesiva concreta.”

Com relação à Emenda nº 1/2026, entendemos que esta não é oportuna, uma vez que é contrária ao propósito dos projetos de lei sob exame, além do que não versa sobre matéria de natureza educacional.

Ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 6.194, de 2025; nº 6.396, de 2025; nº 1.192, de 2026; nº 627, de 2026; nº 997, de 2026; nº 998, de 2026; nº 999, de 2026; 2.017, de 2026; e 2.273, de 2026, na forma do Substitutivo anexo, e pela REJEIÇÃO da Emenda nº 1/2026.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada NELY AQUINO  
Relatora

2026-6445



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.194, DE 2025

Apensados: PL nº 6.396/2025, PL nº 1.192/2026, PL nº 627/2026, PL nº 997/2026, PL nº 998/2026, PL nº 999/2026, PL nº 2.017/2026 e PL nº 2.273/2026

Dispõe sobre normas de prevenção, proteção, responsabilização civil e ações educacionais para o enfrentamento à misoginia em aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas de prevenção, proteção, responsabilização civil e ações educacionais para o enfrentamento à misoginia em aplicações de internet acessíveis no território nacional, com os seguintes objetivos:

- I - combater práticas misóginas no ambiente digital;
- II - prevenir a escalada para violência física e outras formas de violência contra as mulheres;
- III - assegurar a integridade e a dignidade das mulheres no ambiente digital;
- IV - desenvolver políticas públicas de conscientização e combate à misoginia no ambiente digital.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:



I - aplicação de internet: aquela definida nos termos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014;

II - rede social: aplicação de internet que veicule conteúdo próprio ou gerado por terceiros e que atue na hospedagem, publicação, moderação, compartilhamento, recomendação, impulsionamento ou monetização desses conteúdos;

III - misoginia digital: conduta praticada ou conteúdo veiculado em ambiente digital contra a mulher, em razão de sua condição de mulher, que promova sua discriminação, desumanização ou inferiorização, ou que incite, legitime ou normalize a violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral contra ela, com potencialidade lesiva concreta.

Art. 3º Constituem, entre outras, formas de misoginia digital:

I - discursos de ódio contra mulheres;

II - conteúdos que promovam masculinidade hostil e ideologias que sustentem hostilidade sistemática contra mulheres;

III - conteúdos que estimulem ou naturalizem a submissão feminina, o controle masculino ou a dominação de mulheres;

IV - assédio, perseguição ou campanhas de desinformação direcionadas a mulheres;

V - manipulações ou uso de estatísticas falsas destinadas a justificar violência ou inferiorização das mulheres;

VI - ameaças, intimidações, humilhações ou ataques de caráter misógeno;

VII - a utilização de imagem manipulada, inclusive por tecnologias digitais e de inteligência artificial, de conteúdo destinado à humilhação de mulheres e meninas;

VIII - conteúdos que exibam cenas de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral contra a mulher, nos termos da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);



IX - conteúdos que retratem atos de feminicídio ou tentativa de feminicídio;

X - conteúdos que promovam, incentivem ou normalizem qualquer forma de violência doméstica e familiar contra a mulher;

XI - produção e divulgação de conteúdos digitais com teor discriminatório e desinformativo contra as mulheres, incluindo aqueles que promovem a ideologia de supremacia masculina.

§ 1º Não se enquadram no *caput* as manifestações jornalísticas, acadêmicas, científicas ou artísticas, realizadas com propósito legítimo de informar, pesquisar, documentar ou criticar, desde que não se configure intuito discriminatório nem se verifique excesso indevido, observado o art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2º Consideram-se manifestações ilícitas, para fins desta Lei, aqueles conteúdos que consubstanciem ameaça, incitação à violência, divulgação de dados íntimos não autorizada, assédio dirigido continuado ou uso de insultos e qualificações degradantes, tais como:

I - ameaça à integridade física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial de mulheres;

II - apologia ou incentivo a prática de violência contra mulheres;

III - divulgação, publicação, compartilhamento ou ameaça de divulgação de imagens, dados ou informações íntimas de mulheres, inclusive de natureza sexual, sem autorização;

IV - exposição de dados pessoais de mulheres, de modo a facilitar perseguição, violência ou risco concreto.

§ 3º A caracterização da misoginia digital independe de intenção subjetiva, quando demonstrado o efeito objetivamente discriminatório.

## CAPÍTULO II

### DOS DIREITOS E GARANTIAS DAS MULHERES NO AMBIENTE DIGITAL



Art. 4º Toda mulher tem direito a:

- I - utilizar a internet sem sofrer ataques misóginos;
- II - solicitar a remoção de conteúdos misóginos;
- III - obter reparação civil célere por danos decorrentes de misoginia digital;
- IV - acessar canais de denúncia nas aplicações de internet;
- V - valer-se de medidas protetivas previstas nesta Lei e em legislação correlata;
- VI - receber informações claras sobre algoritmos e políticas de moderação aplicáveis a conteúdos misóginos, ressalvados os segredos industrial e comercial.

### CAPÍTULO III

#### DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR MISOGINIA DIGITAL

##### Seção I

##### Da Reparação

Art. 5º O autor de misoginia digital responderá civilmente pelos danos morais, materiais e existenciais causados à vítima, quando praticar, com dolo ou culpa, conduta prevista nesta Lei, admitidas provas digitais colhidas diretamente das aplicações de internet, registro eletrônico ou documento digital equivalente.

Art. 6º Poderá ser fixada indenização com função inibitória e pedagógica, além da reparação integral, quando verificada gravidade, reincidência ou ampla difusão do conteúdo ofensivo.



Parágrafo único. Além da indenização prevista no caput, poderão ser aplicadas, de forma cumulativa, à pessoa natural ou jurídica que produzir, divulgar ou monetizar o conteúdo ofensivo, as seguintes medidas:

- I – desmonetização imediata do conteúdo;
  - II – suspensão de receitas vinculadas à conta, perfil ou canal responsável;
  - III – proibição de impulsionamento do conteúdo; e
  - IV – perda dos valores obtidos com a monetização irregular, quando possível sua apuração.
- Art. 7º Nos litígios decorrentes de misoginia digital, o juiz poderá atribuir dinamicamente o ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, quando aplicável.

§ 1º A decisão será fundamentada e observará o contraditório.

§ 2º A inversão do ônus da prova não obsta a preservação de prova digital pelos provedores, nos termos desta Lei e da legislação específica.

## Seção II

### Do Rito Especial Simplificado

Art. 8º Aos processos judiciais que tratem de misoginia digital é assegurada prioridade de tramitação, sem prejuízo das regras de competência e do rito previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), quando cabível.

## CAPÍTULO IV

### DAS MEDIDAS PROTETIVAS DIGITAIS



Art. 9º A vítima poderá requerer, ao juiz ou administrativamente à aplicação de internet, medidas protetivas de urgência no ambiente digital, tais como:

I - bloqueio imediato do recebimento de pedidos de contato ou de mensagens;

II - remoção prioritária de conteúdos misóginos;

III - desindexação de seu nome em conteúdos misóginos;

IV - suspensão da monetização de contas agressoras;

V - limitação algorítmica do alcance de contas reincidentes;

VI - notificação à vítima sobre tentativas de reativação ou clonagem de perfis do agressor;

VII - ocultação automática de comentários ofensivos.

Parágrafo único. A aplicação de internet deverá oferecer funcionalidade, nos limites técnicos de seu serviço e conforme os termos e condições previstos para a prestação de seus serviços, para a solicitação das medidas protetivas de que trata o *caput*, bem como de canal estruturado para contato direto com autoridades competentes e redes de proteção, incluindo, no mínimo, órgãos de segurança pública, Ministério Público, Defensoria Pública e Disque 180, com informações claras, atualizadas e acessíveis sobre formas de contato e procedimentos para registro de ocorrência.

## CAPÍTULO V

### DA RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS

#### Seção I

#### Do Dever de Moderação



Art. 10. As plataformas deverão adotar procedimento próprio, público e acessível para recebimento e tratamento de notificações de misoginia digital, contendo, no mínimo:

I - canal de denúncia, inclusive para medidas de urgência;

II - campos padronizados para identificação do conteúdo (URL, ID, *hash* ou equivalente), descrição objetiva da violação e dados mínimos do denunciante;

III - número de protocolo e possibilidade de acompanhamento do andamento da denúncia.

Art. 11. Respeitados a liberdade de expressão, o devido processo e as garantias constitucionais, as aplicações de internet deverão instituir mecanismos de moderação de conteúdos de forma a tornar conteúdos potencialmente infringentes indisponíveis de forma preventiva e proporcional, exclusivamente para:

I - avaliação por equipe de moderação ou por ferramenta automatizada, com revisão humana;

II - prolação de decisão final, motivada, em até 7 (sete) dias, com indicação das políticas eventualmente violadas e dos meios de recurso;

III - notificação imediata ao responsável pelo conteúdo acerca da medida preventiva e de seus fundamentos;

IV - inclusão de avisos ou rotulagem de conteúdo sensível.

§ 1º O conteúdo manifestamente ilícito, nos termos do § 2º do art. 3º, deverá ser indisponibilizado em até 24 (vinte e quatro) horas do recebimento de notificação clara, específica e fundamentada pela vítima, por órgão público competente ou por entidade certificada.

§ 2º A aplicação de internet deverá documentar os procedimentos de moderação realizados e preservar os conteúdos analisados, que deverão estar disponíveis para os envolvidos e para autoridades administrativas e judiciais.



§ 3º As plataformas deverão disponibilizar relatório trimestral com dados agregados sobre notificações, retiradas, recursos e restaurações relativas à misoginia digital ao órgão competente do Poder Executivo federal, observado o sigilo de dados pessoais nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 4º As aplicações de internet deverão detalhar e publicar as regras e procedimentos utilizados para a moderação de conteúdos.

Art. 12. Os provedores de aplicação de internet serão solidariamente responsáveis, civil e administrativamente, quando não promoverem a indisponibilização de conteúdos e contas conforme disposto nesta Seção.

## Seção II

### Da Desmonetização e da Mitigação Algorítmica

Art. 13. É vedado às plataformas monetizar conteúdos, contas ou canais que violem esta Lei, devendo suspender a monetização dos conteúdos ou contas que veiculem reiteradamente misoginia digital ou em caso de ordem judicial.

§ 1º São mecanismos mínimos de mitigação algorítmica:

I - redução de recomendações e de alcance de conteúdos classificados como misóginos;

II - desindexação de conteúdos em listas de tendências e resultados de busca;

III - sinalização contextual de risco e direcionamento a fontes de apoio às vítimas.

§ 2º As ações de mitigação observarão critérios de proporcionalidade, levando em conta gravidade, reincidência e alcance, e serão auditáveis nos termos do art. 14.



### Seção III

#### Da Avaliação de Riscos e Transparência

Art. 14. As plataformas com 10.000.000 (dez milhões) ou mais de usuários ativos mensais no Brasil deverão:

I - realizar avaliação anual dos riscos sistêmicos de misoginia digital, contemplando vetores de recomendação, monetização, moderação e desenho de produto;

II - publicar relatório semestral de moderação de conteúdo relativo a misoginia digital, com metodologias, indicadores e dados agregados e anonimizados;

III - submeter-se a auditoria independente bienal sobre processos e controles de mitigação;

IV - adotar planos de mitigação com metas, prazos e responsáveis;

V - manter programa de preservação de provas e de cooperação com autoridades competentes;

VI - manter disponíveis, atualizados e com acesso gratuito os dados da aplicação de internet que possam conter informações relevantes para pesquisas sobre as dinâmicas sociais nas plataformas digitais.

Parágrafo único. As aplicações de internet deverão estabelecer canal de comunicação com entidades da sociedade civil e academia para fins de aprimorar regras de boas práticas e de governança.

### Seção IV

#### Das Sanções



Art. 15. O descumprimento das obrigações desta Lei sujeita as aplicações de internet à aplicação das sanções previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

## CAPÍTULO VI

### DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DA MISOGINIA DIGITAL

Art. 16. Fica instituída a Política Nacional de Educação para Enfrentamento da Misoginia Digital, com os seguintes objetivos:

I - promover a convivência ética e respeitosa no ambiente digital;

I - promover o uso responsável das aplicações de internet;

III - fomentar o uso das tecnologias digitais de forma ética e crítica;

IV - prevenir práticas misóginas no ambiente digital;

V - disseminar informações sobre os direitos e garantias das mulheres no ambiente digital;

VI - conscientizar a população acerca dos impactos sociais, psicológicos e jurídicos da violência contra as mulheres no ambiente digital;

VII - promover a educação digital e midiática na perspectiva do enfrentamento a todas as formas de violência contra as mulheres.

Parágrafo único. No âmbito escolar, a Política Nacional de Educação para Enfrentamento da Misoginia Digital será promovida em consonância com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as diretrizes pertinentes do Conselho Nacional de Educação.

Art. 17. Caberá ao Poder Executivo federal, em articulação com Estados, Distrito Federal e Municípios, implementar a Política Nacional de



Educação para Enfrentamento da Misoginia Digital, por meio das seguintes medidas, entre outras:

I - promoção de ações de sensibilização em plataformas digitais e meios de comunicação sobre o uso responsável das aplicações de internet;

II - realização de campanhas de conscientização sobre misoginia digital;

III - elaboração e distribuição de materiais educativos sobre misoginia no ambiente digital;

IV - promoção de parcerias com instituições de ensino, organizações da sociedade civil e plataformas digitais para o desenvolvimento de ações educativas;

V - articulação das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres com a Política Nacional de Educação Digital, instituída pela Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023;

VI - elaboração e disponibilização de materiais didáticos sobre misoginia digital no âmbito da educação digital e midiática;

VII - indução do desenvolvimento de estratégias pedagógicas que articulem a educação digital e midiática com o disposto no § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996;

VIII - oferta de ações de capacitação para os professores da educação básica com vistas à implementação da educação digital e midiática na perspectiva do enfrentamento a todas as formas de violência contra as mulheres.

§ 1º As campanhas de conscientização de que trata o inciso II deste artigo poderão ser realizadas em meios de comunicação, ambientes digitais, instituições de ensino e demais espaços de alcance público, priorizando linguagem acessível e adequada às diferentes faixas etárias.

§ 2º O Poder Público poderá celebrar parcerias e acordos de cooperação com instituições públicas ou privadas, organizações da sociedade



civil, entidades educacionais e empresas de tecnologia para a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputada NELY AQUINO  
Relatora

2026-6445

